

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.552**Rio Branco-AC, 05/04/2024.**

ASSUNTO: Consulta acerca da contratação de empresa por meio de adesão a atas de registro de preços, para prestação de serviço de segurança monitorada, sistemas de alarmes e vistoria nas dependências de unidades escolares e sobre a possibilidade de documento posteriormente ser consolidado ao contrato já firmado, bem como a consequente obrigação da contratada.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes, em exercício, Sr. Reginaldo Luís Pereira Prates, acerca da possibilidade de ordem de serviço ou de fornecimento de bens, ser consolidada como parte do contrato já firmado, gerando inclusive obrigações à empresa contratada.

O consulente informa que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE, deflagrou nos anos de 2021 e 2022, processos licitatórios para a contratação de empresas de segurança eletrônica monitorada 24h por dia, 07 dias por semana, com monitoramento remoto de sistemas de alarmes e de vistoria de pronta resposta, com a finalidade de preservar o patrimônio público e garantir a segurança nas unidades escolares e administrativas.

Assevera que em razão do encerramento dos Contratos existentes, no decorrer do exercício de 2023, sem mais possibilidade de prorrogação, decidiu, após análise e recomendação, revogar o Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 070/2022 – SEE e elaborar novo Termo de Referência.

Entretanto, relata que naquele período surgiram diversas ocorrências no país de episódios de violência nas escolas, o que levou a Secretaria a realizar uma adesão à ata de

Informe
LIMA. o código 01324725.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

registro de preço e formalizar a contratação de empresa para prestação do mencionado serviço.

Contudo, noticia que, após a contratação, procedendo com uma análise mais minuciosa, verificou que o Contrato não versava claramente acerca da elaboração dos projetos de dimensionamento, bem como se realizaria o serviço de monitoramento, vez que não constava composição de custos, demonstrando o dispêndio com o serviço de pessoas no atendimento às ocorrências, razão pela qual, emitiu nota de serviço ou de fornecimento de bens para a Contratada apresentar o plano de execução do objeto contratado.

Por este motivo, protocolou a presente consulta, com o objetivo de obter uma orientação acerca da possibilidade da ordem de serviço ou fornecimento de bens ser consolidado como parte do contrato firmado, gerando inclusive obrigações à empresa contratada.

A análise técnica procedida se manifestou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por respondê-la no sentido de que é dispensável o termo de contrato e facultada sua substituição por outro instrumento, nas compras com entrega imediata e integral, desde que, não resultem obrigações futuras, porém, se a contratação redundar em obrigações futuras ou não houver a entrega imediata e integral dos bens adquiridos, a formalização do instrumento contratual é obrigatória (fls. 114/118).

O processo foi encaminhado eletronicamente ao MPC, em 14/03/2024 (fl. 121).

Do exame do feito, observa-se que o consultante, Secretário de Estado, se encontra dentre as autoridades legitimadas para a espécie (RI/TCE/AC, art. 142, § 1º, inciso II).

Embora a consulta se refira a caso concreto, foi acatada pela Papeleta de Julgamento nº 118-2023 (fl. 108), para resposta em tese do questionamento formulado.

Quanto ao seu conteúdo, verifica-se que a consulta versa acerca da possibilidade de ordem de serviço ou de fornecimento de bens, ser consolidada como parte do contrato já firmado, gerando inclusive obrigações à empresa contratada.

A ata de registro de preços é o documento em que se registram preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os órgãos que fazem adesão de ata de registro de preços, devem ter o cuidado de celebrar suas contratações assegurando as mesmas condições estabelecidas no edital de licitação, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

O próprio Tribunal de Contas da União tem orientado que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, é obrigatório, dentre outros, a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços (v. Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário).

Dessa forma, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE, ao fazer adesão de uma ata de registro de preços (pegar carona), deve formalizar seu contrato levando em consideração todas as condições estabelecidas no edital de licitação, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

O fato de verificar, após a formalização contratual, a ausência de informações, nas peças que geraram a ata, acerca da elaboração dos projetos de dimensionamento, bem como da forma como ocorreria o serviço de monitoramento, não garante a Administração Pública o direito de emitir ordem de serviço ou fornecimento de bens, exigindo obrigações da empresa contratada, as quais não estavam previstas nos instrumentos que antecederam ao presente contrato.

Neste sentido, entendemos que o Órgão contratante não pode, de forma unilateral e ao seu bel-prazer, emitir ordem de serviço ou de fornecimento de bens, exigindo obrigações da empresa contratada, que não estavam previstas nas peças que geraram a Ata de Registro de Preços, nem tampouco no instrumento contratual.

Se o contrato disciplinar disposições não devidamente consagradas pelo edital, seus anexos, e pela proposta, haverá um vício que compromete toda a validade da relação contratual. Isso se deve ao fato de que o instrumento contratual, neste caso, inovaria indevidamente os termos da licitação, estabelecendo obrigações ou direitos não devidamente detalhados ao tempo da realização do certame licitatório.

O correto seria, no interesse da Administração, levando em consideração possíveis custos, revogar o contrato atual e proceder com nova licitação, adequando todo o processo licitatório para atender as necessidades da mencionada Secretaria.

nforme
LIMA. o código 01324725.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por outro lado, vale destacar, que se o contrato apenas se omitiu quanto a aspectos devidamente contemplados no edital, considerando seus anexos, termo de referência e proposta, a solução seria realizar um aditamento ao instrumento contratual para ajustá-lo à realidade da contratação, corrigindo as omissões.

Assim, se o termo de referência ou outro documento que gerou a ata de registro de preços estabeleceu determinadas obrigações ou serviços, que não foram claramente materializadas no termo de contrato, nada impedirá a Administração de, no aditamento contratual, corrigir a questão e inserir formalmente as questões omitidas por equívoco.

Trata-se, no caso, de mera irregularidade formal passível de saneamento, através da inclusão de um termo aditivo de alteração contratual para acréscimo de elementos, por acordo de ambas as partes.

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento da consulta para respondê-la, em tese, no sentido de que não é possível uma ordem de serviço ou fornecimento de bens, ser consolidada como parte do contrato já firmado, gerando inclusive obrigações à empresa contratada, as quais não estavam previstas nas peças que geraram a Ata de Registro de Preços, nem tampouco no instrumento contratual.

No entanto, vale destacar, se as peças que geraram a ata de registro de preços estabeleceram determinadas obrigações ou serviços, que não foram claramente materializadas no termo de contrato, seria possível a Administração formalizar um aditamento contratual, para corrigir a situação e inserir formalmente as questões omitidas por equívoco.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.